



Advogados Associados

Ilma. Comissão Técnica de Julgamento da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

Ref.: Edital n.º 005/2011 - Concorrência

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30.520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Impugnação ao edital do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, órgão do Ministério da Integração Nacional, tornou público a realização de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço para contratação de empresa para execução de serviços de perfuração de poços tubulares profundos em comunidades rurais de municípios pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF no estado de Minas Gerais.

Por ser a perfuração de poços, a expertise e a função social da

SILVA & CASTRO
Advogados Associados



Recorrente, surgiu para esta o interesse em participar do procedimento licitatório em questão.

Prevê o edital que as propostas deverão contemplar todos os serviços e fornecimentos que compõem o objeto do edital, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes das Especificações Técnicas e Planilha de Preços Básicos. Não serão aceitas propostas que não apresentem cotações para todos os fornecimentos solicitados. **Sendo tais propostas desclassificadas.**

Ponderado isto, o Edital prevê a documentação a ser apresentada para a habilitação dos concorrentes. Desta forma dispõe no item 6.2 (e seus subitens) a documentação necessária a ser entregue no invólucro n. 1.

Conforme dispõe o item 6.2.2.3, para a habilitação devem os licitantes comprovar a qualificação técnica e estrutura operacional que permitam aos mesmos a realização do serviço licitado.

No item supracitado, mais precisamente na alínea “f” verifica-se a exigência de que os licitantes comprovem possuir as máquinas e equipamentos necessários para a execução do serviço, devendo listar os mesmos, conforme o Quadro PO-V – Relação de Máquinas e Equipamentos a serem Utilizados na Obra, constante do ANEXO VI – Modelo de Quadro integrante deste Edital.

O aludido item 6.2.2.3 f, com a devida ratificação na planilha de preço presente no Anexo VII, exigem a disponibilização por parte da empresa contratada de 2 (dois) veículos tipo caminhonete pick-up 4x4, cabine dupla, direção hidráulica, com ar condicionado para apoio à fiscalização, seminovo, em bom estado de conservação, com no máximo 01 (um) ano de uso.

Insta ressaltar ainda que, a fim de elucidar quaisquer dúvidas sobre a questão, e evitando a entrega de documentação insuficiente para a habilitação, foi realizada consulta prévia sobre os documentos e formalidades a serem observados para a habilitação



dos concorrentes. Diante de tal pesquisa foram levantadas as seguintes questões:

“5) O documento exigido no subitem 2.6 do Anexo I, deverá ser entregue no envelope de habilitação e documentação?”

6) Solicito informar o item do edital que exige 02 veículos 4x4 e a razão de serem 02 veículos”

A Recorrida em esclarecimento publicou em seu portal eletrônico as seguintes respostas:

“5) Envelope de habilitação e documentação.

6) 02 (dois) veículos para equipe de fiscalização.”

Desta forma não restou qualquer dúvida quanto a imprescindibilidade do atendimento do documento exigido no item 2.6 do ANEXO I e dos dois veículos para a execução dos serviços licitados, bem como que a comprovação dos mesmos deveria ser realizada no momento da habilitação.

Ocorre que, apresentados os documentos para a habilitação em 18 de julho de 2012, em sessão iniciada às 09:00h, conforme determinado no preâmbulo do edital, verificou-se quando da abertura dos invólucros que apenas a HIDROPOÇOS LTDA, cumpriu integralmente as exigências do edital e todos os esclarecimentos da CODEVASF.



Tendo deixado todas as demais concorrentes de apresentar junto aos documentos da habilitação o documento exigido no item 2.6 do ANEXO I e a comprovação da posse/propriedade dos 02 veículos pick up 4x4 dos veículos exigidos pelo edital, no FORMULARIO DA CODEVASF QUADRO PO V, anexo VI do edital.

No entanto, para a surpresa da Recorrente a Recorrida divulgou em 25 de julho de 2012 o resultado de julgamento da documentação dos concorrentes (invólucro n.º1), chegando a conclusão de habilitar todas as empresas partícipes do certame, entendendo que todas elas atenderam as exigências prescritas no instrumento licitatório.

Não se pode admitir que as empresas que não comprovaram as exigências do edital sejam habilitadas, isso porque além de não seguirem as formalidades do edital, a comprovação do equipamento e maquinário exigidos é que creditará se os concorrentes reúnem ou não condições e estrutura para a execução do serviço.

Se os concorrentes não demonstram possuir os instrumentos para a realização completa do serviço, os mesmo não podem ser habilitados.

O edital é exaustivo quanto ao zelo com a apresentação das propostas e documentações para a concorrência na aludida licitação. De forma que é inegável que a atenção aos procedimentos da proposta é o primeiro indício da qualificação e organização da empresa que almeja prestar o serviço licitado.

Ademais não podem os concorrentes sequer justificar que as ausências do documento exigido no item 2.6 do ANEXO I e a falta de inclusão das na listagem de veículos bem como a comprovação da posse/propriedade dos 02 veículos pick up 4x4, se deu em razão de obscuridade do edital haja vista que fora comunicado a todos as empresas e publicado previamente esclarecimentos que ressaltaram que tal documentação deveria estar



contida no invólucro de habilitação.

A Licitação é meio hábil para se escolher a proposta mais vantajosa, financeiramente falando, mas também o concorrente mais apto para a prestação do serviço.

Assim o procedimento, pela sua natureza de ato administrativo, exige a observância de formalidades indispensáveis para a validade dos atos praticados no certame, em atendimento ao princípio da legalidade que rege todos os atos administrativos.

Ignorar os vícios cometidos pela Impetrante no processo licitatório, dando prosseguimento ao certame, classificando implicaria diretamente em privilegiar um licitante que não atendeu às especificações do processo licitatório em detrimento de todos os outros que agiram corretamente, com rigor e atenção, os quais se esperavam ser despendidos com a concorrência.

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é uníssona quanto ao dever do concorrente de atender as exigências do edital, sob pena de que admitir a habilitação daqueles que não cumprem os requisitos editalícios prejudique aqueles que se empenharam em atender todos os requisitos, bem como a própria comunidade por possibilitar que uma empresa despreparada preste os serviços licitados.

Remessa oficial. Ação de mandado de segurança. Licitação. Documento necessário. Inexistência. Falha formal relevante. Lesão a direito líquido e certo presente. Custas processuais. Fazenda Pública.



Imunidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público.

2. A falta de apresentação da certidão negativa de débito - CND, expedida pelo INSS, exigência constante do edital, autoriza a inabilitação do licitante, por configurar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 3. A Fazenda Pública e, por extensão, os impetrados, são imunes ao pagamento de custas processuais nos termos da Lei estadual nº 14.939, de 2003. 4. Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que concedeu a segurança parcialmente reformada para excluir a condenação dos impetrados ao pagamento das custas processuais.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0720.05.022019-6/002, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2008, publicação da súmula em 17/06/2008)

Por derradeiro, a Recorrente impugna especificamente a habilitação da concorrente FERREIRA E FRANCO ENGENHARIA LTDA, haja vista que a aludida empresa se apresenta em seu contrato social e certidão junto ao CREA sendo empresa de construção civil, não possuindo expertise no objeto do presente certame.

Conforme se verifica do item 1.1, o objeto da licitação é a execução dos serviços de perfuração de poços tubulares profundos. Tal atividade não se insere genericamente às atribuições de empresas de construção civil, requerendo um conhecimento técnico e específico para o desempenho de tal atividade, o que notadamente não possui a empresa FERREIRA E FRANCO ENGENHARIA LTDA.

Ademais, cabe ainda reforçar que conforme dispõe o item 4.1.2 do edital, não será permitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação no todo ou em



parte.

Desta forma, não possuindo a aludida empresa a expertise exigida para a execução do serviço não pode se admitir que a mesma contrate terceiros para a execução específica dos poços tubulares, devendo ser a concorrente sumariamente inabilitada.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, rogando para que o mesmo seja conhecido e o aludido órgão exerça sua reconsideração inabilitando os demais concorrentes do certame pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2012.



HIDROPOÇOS LTDA.

HIDROPOÇOS
Frederico Hermeto Salles
Diretor